

HABEAS CORPUS 111.567 AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : DANILO DO PRADO OLIVEIRA
PACTE.(S) : LUCAS MOREIRA NETHER DOS SANTOS
PACTE.(S) : WELLINGTON SOUZA VILELA
PACTE.(S) : WILLIAN ANACLETO BRUGNAGO CORDEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RÉU MILITAR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDO O CORRÉU – AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSPORTE PARA O LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO “*DUE PROCESS OF LAW*” – CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) – PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, “D”) E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, “D” E “F”) – DEVER DO ESTADO DE

ASSEGURAR, AO RÉU MILITAR, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE PROPICIAR TRANSPORTE (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, INCISO I) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA – PEDIDO DEFERIDO.

- O acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as

inafastáveis exigências de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição.

Doutrina. Jurisprudência.

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “*due process of law*” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, “**d**”). Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, “**d**” e “**f**”) e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I).

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes.

DECISÃO: Registro, preliminarmente, **por necessário**, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, **delegou** expressa competência **ao Relator** da causa, para, **em sede** de julgamento monocrático, **denegar ou conceder** a ordem de “*habeas corpus*”, “*ainda que de ofício*”, **desde que** a matéria versada no

HC 111567 / AM

“writ” em questão **constitua** “objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal” (**RISTF**, art. 192, “caput”, **na redação** dada **pela ER** nº 30/2009).

Ao assim proceder, **fazendo-o** mediante interna **delegação** de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**RISTF**, art. 21, § 1º; **Lei nº 8.038/90**, art. 38; **CPC**, art. 557) **que autoriza** o Relator da causa a decidir, **monocraticamente**, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já** definido em “*jurisprudência dominante*” no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria **transgressão ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte **tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

A legitimidade jurídica desse entendimento **decorre** da circunstância de o Relator da causa, **no desempenho** de seus poderes processuais, **dispor** de plena competência para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **justificando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (**RTJ 139/53** – **RTJ 168/174-175** – **RTJ 173/948**), **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 96.821/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 104.241-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **reafirmou** a possibilidade processual **do julgamento monocrático** do próprio mérito da ação de “*habeas corpus*”, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, **impõe-se reconhecer** que a controvérsia ora em exame **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida **na presente** sede processual.

Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal Militar, **acha-se consubstanciada** em decisão assim ementada:

“‘HABEAS CORPUS’. CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS DEMAIS ACUSADOS NO INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. REQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. *No caso de pluralidade de réus, cada um é interrogado separadamente, sem a presença dos demais, nos termos dos artigos 304 e 405 do CPPM.*

2. *Durante o interrogatório não é permitida a intervenção de qualquer pessoa, em especial dos corréus, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, no caso de pluralidade de réus, quando estes não comparecem à audiência de interrogatório de um dos corréus.*

3. *É no curso da ação penal, no momento das alegações escritas ou orais, que os corréus poderão contraditar a versão dos fatos dada pelo interrogado.*

Ordem conhecida e denegada, decisão unânime.”

A parte ora paciente busca, na presente sede processual, “(...) **seja ao final deferido o presente ‘writ’ para confirmar a liminar e tornar efetivas as garantias processuais constitucionais do devido processo legal, da ampla**

HC 111567 / AM

defesa e do contraditório, garantindo a requisição e apresentação dos pacientes ao longo de todos os atos de instrução e julgamento do feito” (grifei).

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pela denegação** deste “*habeas corpus*”, **em parecer** assim ementado:

“PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. MILITAR. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DE ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ASSEGURADO O COMPARECIMENTO DOS PACIENTES AO INTERROGATÓRIO DO CORRÉU, POR MEIOS PRÓPRIOS, SEM IMPOSIÇÃO DE ÓBICES. PEDIDO DE REQUISIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DOS ARTS. 280, 289 E 349 DO CPPM. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA A PRETENSÃO DE CUSTEIO DO DESLOCAMENTO DE RÉUS SOLTOS PELO ERÁRIO PÚBLICO.” (grifei)

*Sendo esse o contexto, passo a examinar a causa ora em julgamento. E, ao fazê-lo, entendo assistir **razão** à impetrante.*

O caso ora em exame **põe em evidência** uma controvérsia impregnada **da mais alta** relevância constitucional – **consistente na observância** do postulado do “*due process of law*” –, que, *na espécie*, se refere ao pretendido reconhecimento **de que assiste ao réu militar, sob pena** de nulidade absoluta, **o direito** ao transporte pessoal, **quando** tiver de efetuar deslocamento, **para fora** da sede de sua Organização Militar, no interesse da Justiça, para participar de **audiência de instrução**

criminal em que serão ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do Decreto nº 4.307/2002, art. 28, I.

Tenho sustentado, nesta Suprema Corte, **com apoio em autorizado magistério doutrinário** (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. 3/136, 10ª ed., 1987, Saraiva; FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “Processo Penal – O Direito de Defesa”, p. 240, 1986, Forense; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Acusação, Defesa e Julgamento”, p. 261/262, item n. 17, e p. 276, item n. 18.3, 2001, Millennium; ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Novas Tendências do Direito Processual”, p. 10, item n. 7, 1990, Forense Universitária; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, “Processo Penal Constitucional”, p. 280/281, item n. 26.10, 3ª ed., 2003, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 189, item n. 7.2, 2ª ed., 2004, RT; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “Direito à Prova no Processo Penal”, p. 154/155, item n. 9, 1997, RT; VICENTE GRECO FILHO, “Tutela Constitucional das Liberdades”, p. 110, item n. 5, 1989, Saraiva; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Processual Penal”, vol. 1/431-432, item n. 3, 1974, Coimbra Editora, v.g.), **que o acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena** de nulidade absoluta, os atos processuais, **notadamente** aqueles que se produzem na fase **de instrução** do processo penal, **que se realiza, sempre, sob a égide** do contraditório, **sendo irrelevantes**, para esse efeito, as alegações, tais como feitas no caso ora em exame, de problemas na aeronave, **eis que** as “(...) alegações de mera conveniência administrativa não têm – e nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição” (RTJ 142/477-478, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, **notadamente, porque**, nos termos do artigo 28, inciso I, do Decreto nº 4.307/2002 **é conferido** “(...) ao militar direito ao transporte, quando necessário o deslocamento, no interesse da justiça, para fora da sede de sua Organização Militar (...)”.

Esse entendimento, hoje prevalecente em ambas as Turmas deste Tribunal (HC 85.200/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tem por suporte o reconhecimento – fundado na natureza dialógica do processo penal acusatório, impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “O Processo Penal na Atualidade”, “in” “Processo Penal e Constituição Federal”, p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica) – de que o direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas que derivam da garantia constitucional do “*due process of law*” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado.

Vale referir, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, o douto magistério de ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ (“Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, p. 126/127, item n. 5.1, 2ª ed., 2013, Atlas):

“A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa (...).

Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. (...).

Na verdade, desdobra-se a autodefesa em ‘direito de audiência’ e em ‘direito de presença’, é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais (...), bem assim o direito de assistir à realização dos atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado se encontra preso, impossibilitado de livremente deslocar-se ao fórum.” (grifei)

Incensurável, por isso mesmo, **sob tal perspectiva**, a decisão desta Suprema Corte, de que foi Relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU, em acórdão assim ementado (RTJ 79/110):

“‘Habeas Corpus’. Nulidade processual. O direito de estar presente à instrução criminal, conferido ao réu, assenta na cláusula constitucional que garante ao acusado ampla defesa. A violação desse direito importa nulidade absoluta, e não simplesmente relativa, do processo.

.....
Nulidade do processo a partir dessa audiência. Pedido deferido.” (grifei)

Cumpre destacar, nesse mesmo sentido, inúmeras outras decisões emanadas deste Supremo Tribunal Federal (RTJ 64/332 – RTJ 66/72 – RTJ 70/69 – RTJ 80/37 – RTJ 80/703), cabendo registrar, por relevante, juízo no qual esta Suprema Corte reconheceu essencial a presença do réu na audiência de inquirição de testemunhas arroladas pelo órgão da acusação estatal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa:

“‘Habeas corpus’. Nulidade processual. O direito de estar presente à instrução criminal, conferido ao réu e seu defensor, assenta no princípio do contraditório. Ao lado da defesa técnica, confiada a profissional habilitado, existe a denominada autodefesa, através da presença do acusado aos atos processuais. (...).”

(RTJ 46/653, Rel. Min. DJACI FALCÃO – grifei)

HC 111567 / AM

Essa orientação, por sua vez, reflete-se no magistério jurisprudencial de outros Tribunais (RT 522/369 – RT 537/337 – RT 562/346 – RT 568/287 – RT 569/309 – RT 718/415):

“O direito conferido ao réu de estar presente à instrução criminal assenta-se na cláusula constitucional que garante ao acusado ampla defesa. A violação desse direito importa nulidade absoluta, e não apenas relativa, do processo.”

(RT 607/306, Rel. Des. BAPTISTA GARCIA – grifei)

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, analisada a função defensiva sob uma perspectiva global, que o direito de presença do réu na audiência de instrução penal, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa (mais especificamente da prerrogativa da autodefesa), também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar.

A justa preocupação da comunidade internacional com a preservação da integridade das garantias processuais básicas reconhecidas às pessoas meramente acusadas de práticas delituosas tem representado, em tema de proteção aos direitos humanos, um dos tópicos mais sensíveis e delicados da agenda dos organismos internacionais, seja em âmbito regional, como o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 8º, § 2º, “d” e “f”), aplicável ao sistema interamericano, seja em âmbito global, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, n. 3, “d”), celebrado sob a égide da Organização das Nações Unidas, e que representam instrumentos que reconhecem, a qualquer réu, dentre outras prerrogativas eminentes, o direito de comparecer e de estar presente à instrução processual, independentemente de achar-se sujeito, ou não, à custódia do Estado.

Impende reconhecer, por extremamente relevante, **que o entendimento** que ora exponho na presente sede processual **tem, hoje, o beneplácito** da jurisprudência **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** na matéria em causa:

“‘HABEAS CORPUS’. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PACIENTE PRESA EM SÃO PAULO, RESPONDENDO À AÇÃO PENAL NO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DA RÉ NOS ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREVISTAR-SE COM A DEFENSORA NOMEADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

1. Paciente condenada por crime de extorsão mediante seqüestro. Ação penal em curso no Rio de Janeiro. Paciente presa em São Paulo. Ausência de contato com o processo em que figurou como ré. Impossibilidade de indicar testemunhas e de entrevistar-se com a Defensora Pública designada no Rio de Janeiro. Cerceamento de defesa.

2. A falta de recursos materiais a inviabilizar as garantias constitucionais dos acusados em processo penal é inadmissível, na medida em que implica *disparidade* dos meios de manifestação entre a acusação e a defesa, com graves reflexos em um dos bens mais valiosos da vida, a liberdade.

3. A circunstância de que a paciente poderia contatar a Defensora Pública por telefone e cartas, aventada no ato impugnado, não tem a virtude de sanar a nulidade alegada, senão o intuito de contorná-la, resultando franco prejuízo à defesa, sabido que a comunicação entre presos e pessoas alheias ao sistema prisional é restrita ou proibida.

Ordem concedida.”

(HC 85.200/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma – grifei)

“‘HABEAS CORPUS’ – RÉU MILITAR – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRETENDIDO COMPARECIMENTO À

AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA – AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSPORTE PARA O LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO 'DUE PROCESS OF LAW' – CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) – PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, 'D') E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, 'D' E 'F') – DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU MILITAR, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE PROPICIAR TRANSPORTE (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, INCISO I) PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA – PEDIDO DEFERIDO.

- O acusado tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do 'due process of law' e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, 'd'). Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, 'd' e 'f') e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I).

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes."

(HC 98.676/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Registro, ainda, por relevante, que, na espécie – insista-se –, há disposição normativa assegurando ao militar da ativa o direito ao custeio do seu transporte (Decreto nº 4.307/2002, art. 28, inciso I). Negar-lhe esse direito é o mesmo que inibir, sem justo motivo, a participação do acusado militar nos atos processuais, especialmente em situações, como sucede no caso ora em exame, em que os réus estão servindo em Vilhena/RO e o ato processual é realizado em uma Auditoria Militar em Manaus/AM.

Nesse contexto, a garantia de transporte pessoal do militar da ativa, quando tiver de efetuar deslocamento, fora da sede de sua Organização Militar, no interesse da Justiça, nos termos estabelecidos no art. 28, inciso I, do Decreto nº 4.307 de 18 de julho de 2002, constitui aspecto relevante, pois destinado a assegurar o próprio direito de defesa, eis que o não oferecimento de meios financeiros para viabilizar a locomoção do militar frustra a sua participação na audiência, elemento indispensável para que o acusado possa exercer, em plenitude, o direito de defesa.

HC 111567 / AM

Em suma: a análise dos fundamentos **em que se apoia** a presente impetração **leva-me a concluir** que a decisão emanada do E. Superior Tribunal Militar, **não pode prevalecer, eis que frontalmente contrária à** Constituição da República, **considerada, no ponto, a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em causa, **no sentido de que o direito de presença do réu traduz** prerrogativa jurídica essencial **que deriva** da garantia constitucional do “*due process of law*” e **que assegura, ao acusado, o direito de comparecer** aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante.

Sendo assim, pelas razões expostas, defiro o pedido de “*habeas corpus*”, **tornando definitiva** a medida liminar anteriormente concedida, **para assegurar, aos ora pacientes, a efetivação do custeio** a que alude o Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, I), **garantindo a requisição e apresentação** dos pacientes **ao longo de todos** os atos de instrução e julgamento **no Processo-crime** nº 0000159-32-2010.7.12.0012, **em tramitação**, perante a Auditoria da 12ª CJM.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão **ao** E. Superior Tribunal Militar (HC 144-98.2011.7.00.0000/AM), **ao** Senhor Juiz Auditor da 12ª CJM (**Processo** nº 0000159-32.2010.7.12.0012) **e** ao Senhor Comandante do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Vilhena/RO – DTCEA-VH.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator